



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.003282/2007-91
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.427 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ASSOC PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SÚMULA VINCULANTE STF Nº. 8 - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUÊNAL - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, CTN.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os

artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

Na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento do STJ no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF - RICARF, com a regra de decadência insculpida no art. 150, § 4º, CTN posto que houve recolhimentos antecipados a homologar feitos pelo contribuinte.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS.

A entidade beneficente de assistência social, para gozar da isenção, deverá requerê-la ao órgão competente, oportunidade em que deverá demonstrar que cumpre, rigorosamente, cumulativamente todos os requisitos dos incisos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS E MULTA DE MORA - ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 11.941/2009 - RECÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, C, CTN

Até a edição da Lei 11.941/2009, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991. A Lei 11.941/2009 revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação do art. 35 (que versava sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35-A, para disciplinar a multa de ofício.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa de mora mais benéfica.

Ressalva-se a posição do Relator, vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma de juros de mora (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) e da multa de ofício (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

Recurso Voluntário provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/07/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 18/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em: (i) não conhecer do Recurso na matéria objeto de ação judicial, conforme Súmula nº 1 do CARF; (ii) dar provimento parcial ao recurso, para em Preliminar, se reconhecer a decadência até a competência 11/2002, inclusive, com base no art. 150, § 4º, CTN; (iii). No mérito, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto e o Conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo Recorrente – ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA contra Acórdão nº 16-16.956 - 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principais, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 37.105.125-8, com valor inicial de R\$ 121.368.336,05.

Conforme o Relatório Fiscal, às fls. 288, a autuação refere-se ao crédito relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, em razão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 21.404100212005 de 15/06/2005, correspondentes a parte da empresa, do financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho — SAT (01/1997 a 06/1997) e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (07/1997 a 05/2007) e das destinadas aos terceiros - INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC incidentes sobre remunerações pagas ou creditada a segurados empregados, e contribuições devidas referente a remuneração paga a contribuinte individual a seu serviço somente parte da empresa.

Foram utilizados os seguintes papéis de trabalho, segundo o Relatório Fiscal:

Para melhor compreensão dos valores apurados das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a qualquer título a segurados empregados e contribuintes individuais apurados nesta notificação fiscal, foram utilizados os papeis de trabalho conforme abaixo:

"FAG" - Remuneração de segurados empregados constante no resumo das folhas de pagamento, GRPS e sistema informatizado da Previdência Social - período anterior a implantação da GFIP. (estabelecimento centralizador— 0001);

"FP1" - Remuneração de segurados empregados e contribuinte individual constante no resumo das folhas de pagamento e sistema informatizado da Previdência Social — valores declarados em GFIP (estabelecimento centralizador — 0001);

"FP2" - Remuneração de segurados empregados constante no resumo das folhas de. pagamento e sistema informatizado da Previdência Social — valores declarados em GFIP estabelecimento — 0002);

"FP3n - Remuneração de segurados empregados constante no resumo das folhas de pagamento e sistema informatizado da Previdência Social — valores declarados em GFIP estabelecimento — 0003);

"FP4" - Remuneração de segurados empregados . constante no resumo das folhas de pagamento e sistema informatizado da Previdência Social — valores declarados em GFIP estabelecimento — 0004);

O Relatório da decisão de primeira instância, às fls. 1152, informa acerca do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.404/002/2005 emitido em 15/06/2005, com efeitos retroativos a 01/01/1997:

2. A Notificada teve a isenção das contribuições previdenciárias cancelada por meio do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.404/002/2005 emitido em 15/06/2005, com efeitos retroativos a 01/01/1997, em virtude do descumprimento dos requisitos previstos no art. 55, incisos III e IV, da Lei 8.212/91, conforme especificado na Decisão Notificação de Cancelamento de Isenção nº 21.004/8002/2005.

Observa-se dos autos que o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.404/002/2005 foi formalizado no Processo Administrativo nº 35464.001240/2005-71, sendo que a decisão final administrativa ocorreu com a decisão da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS no Acórdão nº 353/2007, prolatado em 28/02/2007, que negou provimento ao recurso interposto pela entidade, conforme se depreende da decisão de primeira instância, às fls. 1.157:

4.10. Entretanto, todas estas questões alegadas pela Impugnante já foram devidamente analisadas nos autos do processo referente à Informação Fiscal nº 35464.001240/2005-71, de 17/12/2004. Conforme foi informado no Relatório Fiscal e pode ser constatado nos documentos juntados aos autos pela própria Impugnante às fls. 389/411, referida Informação Fiscal foi julgada procedente por meio da Decisão Notificação nº 21.004/8002/2005, emitida em 20/05/2005, que cancelou a isenção concedida à Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura — APIEC, ora Impugnante, a partir de 01/01/97, em virtude do descumprimento pela mesma dos requisitos previstos nos incisos III e IV, do art. 55 da Lei 8.212/91, ou seja: a entidade não promoveu assistência social beneficente, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes e ofereceu a seus diretores vantagens e benefícios.

Em virtude da referida decisão foi emitido o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.404/002/2005 (fls. 389), cancelando a isenção concedida à entidade, a partir de 01 de janeiro de 1997.

4.11. Deve ser salientado que a referida Decisão Notificação e o Ato Cancelatório foram mantidos pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no Acórdão nº 353/2007, prolatado em 28/02/2007, que negou provimento ao recurso interposto pela entidade

O período objeto da NFLD, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 80, é de 01/1997 a 05/2007.

O Relatório de Documentos Apresentados - RDA, às fls. 179 a 186, apresenta recolhimentos feitos pelo sujeito passivo de 01/1997 a 05/2005.

O contribuinte teve ciência da NFLD em 22.12.2007, conforme fls. 01.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, na qual alega em síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Da Decadência

2. 1. *que a competência para dispor regras concernentes à decadência em matéria tributária é determinada pela Constituição da República, em seu art. 146, inciso III, alínea b, que reserva, exclusivamente, à Lei complementar a disposição de tal instituto material;*

2.2. *que o Código tributário Nacional — CTN, instituído pela Lei nº 5.172/66, recepcionado pela CF/88 como lei complementar, dispõe sobre os prazos decadenciais e prescricionais em matéria tributária, tornando impossibilitada a aplicabilidade do prazo decenal previsto no art. 45, da Lei 8.212/91, conforme tenta imputar a fiscalização, haja vista a sua condição de norma hierarquicamente inferior;*

2.3. *que, tendo em vista que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação estão sujeitos ao prazo decadencial de cinco anos previsto no art.150, § 4º do CTN;*

2.4. *que a aplicabilidade das diretrizes estabelecidas pelo art. 150, § 4º do CTN, em detrimento às disposições do art. 45, da Lei 8.212/91, já foi diversas vezes decidida pelo STJ, inclusive pelo seu Pleno, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso especial nº 616.348-MG.*

2.5. *que resta evidenciado que, em virtude do prazo quinquenal da decadência, previsto no CTN, está impossibilitada a cobrança do crédito referente ao período anterior a dezembro de 2002, imputado pela RFB no presente lançamento;*

Do Mérito

2.6. *que não pode ser considerada sujeito passivo das obrigações tributárias imputadas pelo presente lançamento, haja vista que é uma entidade de assistência social com direito adquirido à imunidade das contribuições sociais nos termos da Lei 3.577/59, ressalvado pelo § 1º do art. 55, da Lei 8.212/91;*

2.7. *que a ação fiscal que culminou na lavratura da presente NFLD é totalmente insubsistente posto que foi embasada na existência de Ato Cancelatório de Isenção flagrantemente arbitrário e nulo, tendo em vista que a APIEC é uma entidade beneficente de assistência social detentora de direito incontroverso à imunidade, cumpridora de todos os requisitos legais, com direito adquirido à renovação e manutenção do CEAS por prazo indeterminado e, ainda, por integrar o Programa Universidade Para Todos (PROUNI);*

2.8. *que é uma associação civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, que presta atividades nos campos educativo, técnico e cultural, promovendo diversos projetos sociais. por meio da concessão de bolsas de estudo, clínica odontológica, psicológica, fisioterapia etc, a pessoas de baixa renda;*

2.9. que é portadora de vários títulos reconhecedores da sua inequívoca natureza assistencial que refletem o cumprimento de seus objetivos institucionais, dentre eles o Certificado de Entidade de Assistência Social (CEAS), Declaração de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal etc;

2.10. que para a obtenção e manutenção de tais títulos concedidos pelos entes competentes em matéria assistencial, faz-se necessário que a entidade beneficiada comprove, de forma tempestiva e regular, o atendimento de diversas exigências que são meras repetições das exigidas para o reconhecimento do direito à imunidade tributária;

2.11. que vem obtendo a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS desde 11/08/76, renovado desde então pelo CNAS, que é o órgão competente para certificar as entidades que efetivamente prestam e promovem assistência social, conforme dispõe o art. 18 da LOAS, o que ratifica a nulidade do ato administrativo que deu causa ao lançamento em questão ante à flagrante violação de competência da fiscalização do então INSS para descaracterizar a natureza assistencial da APIEQ 2.12. que além do direito adquirido à renovação do CEAS, a APIEC tem direito à manutenção do referido certificado e à isenção das contribuições sociais cobradas na presente NFLD pela adesão ao PROUNI, nos termos do art. 11, § 2º da Lei nº 11.096, de 13/01/2005;

2.13. que não merece guarida as equivocadas assertivas do então INSS e atual RFB, uma vez que, de fato, promove assistência social e cumpre todas as exigências elencadas no art. 55, da Lei 8.212/91, possuindo de forma incontroversa o direito de usufruir da imunidade assegurada pelo art. 195, § 7º, da CF;

2.14. que o Ato Cancelatório de Isenção que possibilitou a constituição da NFLD em questão também é nulo em virtude de ter sido emitido com base no suposto descumprimento do inciso III, do art. 55, da Lei 8.212/91, cuja eficácia e aplicação estão suspensas por força da concessão de liminar do STF na ADILA nº 2.028;

2.15. que não efetua qualquer tipo de remuneração, vantagem ou retribuição a qualquer dirigente e que todas as remunerações tidas, de forma infundada, como irregulares pelo então INSS, já foram rechaçadas pelos esclarecimentos prestados e comprovados à fiscalização na fase de defesa administrativa à época da lavratura da Informação Fiscal e do fadado Ato Cancelatório de Isenção;

2.16. que deve ser enfatizada a impossibilidade de retroatividade do cancelamento da isenção, pois sendo expedido o Ato Cancelatório de Isenção em 15/06/2005, não há parâmetros a possibilitar que sejam efetivados lançamentos condizentes a período anterior a tal expedição, qual seja, de 01/97 a 06/05; conforme dispõe a Portaria nº 3.015, de 15/02/1996, do então MPAS;

2.17. *que outro ponto de suma importância que merece destaque refere-se ao direito adquirido de que goza a APIEC de usufruir a imunidade das contribuições sociais, nos termos do que já previa a Lei 3.577, de 04/07/59, ressalvado pelo Decreto-lei nº 1.572, de 01/09/77, bem como pelo parágrafo 1º do art. 55, da Lei 8.212/91;*

2.18. *que a entidade deteve o reconhecimento do seu direito adquirido à imunidade nos termos da Lei 3.577/59 e, conseqüentemente, à renovação e manutenção do CEAS por prazo indeterminado também por decisão emanada do STJ, que poderá ser confirmada em sede de recurso pelo STF, que possui entendimentos voltados ao reconhecimento do referido direito.*

3. *Pelo exposto, a Impugnante solicitou:*

a) *que seja acolhida a preliminar de decadência quinquenal do direito de cobrar os créditos anteriores ao período de 12/02;*

b) *que, no mérito, pelas razões de fato e de direito expostas, seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o crédito tributário lançado.*

Ainda, em sede de Impugnação, às fls. 317, o sujeito passivo informa que **ajuizou na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada, sob número 2007.34.00.016002-5 com vistas à declaração de nulidade do Ato Cancelatório n.º 21.404/002/2005:**

Tendo em vista tais atitudes arbitrárias e infundadas, em total desrespeito as comprovações efetuadas no decorrer de todo processo fiscalizatório, a ora impugnante ajuizou perante a ? Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a competente Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada, sob número 2007.34.00.016002-5 cic..6) com vistas a suspender dos efeitos do ato administrativo - Ato Cancelatório n.º 21.404/002/2005, uma vez que desprovido de análise fática e jurídica aplicada ao presente caso; Todavia, o MM. Juízo da lá Vara Federal, em análise primária da questão, indeferiu o pleito liminar por entender que seria necessária exaustiva produção probatória, o que por conseqüência possibilitou a efetivação de ação fiscal que culminou no lançamento da presente NFLD, . que é totalmente insubsistente posto que fora embasada exatamente na existência do Ato Cancelatório flagrantemente arbitrário e nulo como se verá adiante.

Em consulta ao site da Justiça Federal na 1ª Região, em 20.01.2014, (http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=67349c7a9d5f74b847a1110def4b5e25&trf1_captcha=dg37&enviar=Pesquisar&proc=200734000160025&sec_ao=DF), verifica-se que em 10.07.2013 foi interposto Recurso de Apelação pela ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Processo nº 14485.003282/2007-91
Acórdão n.º 2403-002.427

S2-C4T3
Fl. 201

AÇÃO JUDICIAL - MOVIMENT PROCESSUAL - 20012014.pdf - Adobe Reader

File Edit View Document Tools Window Help

1 / 4 80% Find

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária do Distrito Federal

Processo:	2007.34.00.016002-5
Nova Numeração:	0015909-58.2007.4.01.3400
Classe:	7 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Vara:	1ª VARA FEDERAL
Juiz:	SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Data de Autuação:	17/05/2007
Distribuição:	4 - REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA (12/07/2007)
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	3010100 - IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
Observação:	SUSPENDER OS EFEITOS DO V. ACORDÃO DO CRPS QUE MANTVE O ATO CANCELATORIO Nº 21.404/002/2005 E RESTABELECE A IMUNIDADE AO RECOLHIMENTO DAS CONT. SOCIAIS
Localização:	REMESSA - REMESSA

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
05/09/2013 15:05:46	223	REMETIDOS TRF (S) BAIXA	REMETIDOS AO TRF 1ª REGIÃO
04/09/2013 11:18:21	222	REMESSA ORDENADA: TRF	
04/09/2013 11:09:08	210	PETIÇÃO / OFÍCIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)	
03/09/2013 10:02:09	210	PETIÇÃO / OFÍCIO / DOCUMENTO: RECEBIDO(O) EM SECRETARIA	
03/09/2013 10:02:02	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
28/08/2013 09:12:26	126	CARGA: RETIRADOS MPF	INTERESSADO:MP
27/08/2013 14:19:14	185	INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO / VISTA ORDENADA MPF	
27/08/2013 14:12:13	210	PETIÇÃO / OFÍCIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)	
19/08/2013 18:32:47	220	RECURSO CONTRA RAZÕES APRESENTADAS	
19/08/2013 18:32:39	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
02/08/2013 11:06:02	126	CARGA: RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	RETIRADOSPPFN - INTERESSADO:PPFN TELEFONE:20254352
31/07/2013 11:32:41	185	INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO / VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
30/07/2013 18:29:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
22/07/2013 16:21:31	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
15/07/2013 15:03:39	210	PETIÇÃO / OFÍCIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)	
10/07/2013 17:28:45	220	RECURSO APELAÇÃO INTERPOSTA / AUTOR	
10/07/2013 17:23:01	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SEM PETIÇÃO
08/07/2013 17:42:32	126	CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVG:DF00040098 SHIRLEY MARCAL DA SILVEIRA GASSE TELEFONE:32644657
24/06/2013 15:02:12	185	INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO / VISTA ORDENADA AUTOR (OUTROS)	
24/06/2013 15:02:03	179	INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENÇA	DATA:24/06/2013
05/06/2013 15:41:00	178	INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO PELA IMPRENSA: PUBLICADO REMETIDA IMPRENSA SENTENÇA publicação	PREVISTA 24/06/2013
04/06/2013 16:37:41	176	INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICAÇÃO SENTENÇA	

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 16-16.956 - 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/2007

Processo origem: NFLD DEBACD 37.105.125-8

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Documento assinado digitalmente conforme

Autenticado digitalmente em 15/07/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e m 15/07/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 18/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1..DECADÊNCIA O prazo de decadência para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.212/91.

2. DIREITO ADQUIRIDO. Conforme o Parecer/CJ nº 2.901/2002, aprovado pelo Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social, às entidades isentas pela Lei nº 3.577, de 1959, que continuaram a usufruir o benefício após o Decreto-Lei nº 1.575, de 1977, apenas têm o direito de não precisarem requerer novamente a isenção ao INSS, devendo, contudo, adequarem-se a todos os requisitos da nova legislação (Lei 8.212/91), ficando sujeita a fiscalização posterior. Não há direito adquirido à "isenção" ou ao CEBAS.

3. ISENÇÃO Somente ficam isentas das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/91 as entidades beneficentes de assistência social que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91.

4. COMPETÊNCIA Cabe ao Fisco verificar se os requisitos para a isenção continuam sendo cumpridos, conforme dispõe o § 7º do art. 206, do Regulamento da Previdência Social. Ao CNAS compete, com exclusividade, verificar se a entidade cumpre os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, para obtenção ou manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

5. LANÇAMENTO - Com o trânsito em julgado da decisão que determinou o cancelamento da isenção, cabe a emissão de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no caso de não recolhimento das contribuições devidas.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se o interessado para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme previsto pelo art. 126 da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores, Lei nº 9.528/97 e Medida Provisória nº 413/2008 combinado com a Lei 11.457/07.

Sala de Sessões em 23 de abril de 2008.

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo**, combatendo a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, em apertada síntese que:

(i) DA DECADÊNCIA QUINQUENAL REFERENTE AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ DEZEMBRO DE 2002.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/07/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 18/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ii) DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM VOGA FACE À EXPEDIÇÃO ARBITRÁRIA DO ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - HISTÓRICO

(iii) DA NATUREZA JURÍDICA DA RECORRENTE

(iv) DO HISTÓRICO DO CEAS - Certificado Entidade de Assistência Social - DA RECORRENTE

(v) DA MANTENÇA DO CEAS DA APIEC PELA ADESÃO AO PROUNI: NULIDADE DO ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO E DO LANÇAMENTO FISCAL EM APREÇO FRENTE À NORMA INSTITUIDORA DO PROUNI

(vi) DO CEAS COMO PROVA INCONTROVERSA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 8.2129 DE 1991 PARA O GOZO DA IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

(vii) DO IRREFUTÁVEL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUESTIONADOS NO ATO CANCELATÓRIO QUE EMBASOU A PRESENTE NFD:

(viii) DO INCONTESTE CUMPRIMENTO DO INCISO III DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 8.2129 DE 1991- PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

(ix) DA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO INCISO III, E PARÁGRAFOS 3 º, 4 º E 5 º DA LEI N. º 8.2129 DE 24 DE JULHO, DE 1991 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

(...) por força da concessão de liminar pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.028 — Distrito Federal,

(x) DA AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES DA RECORRENTE

***(xi) DA IRRETROATIVIDADE DO CANCELAMENTO DAS
ISENÇÕES — APLICAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC AO
ATO CANCELATÓRIO***

***(xii) DA DEMONSTRAÇÃO DO RECONHECIMENTO
PASSADO ACERCA DO DIREITO ADQUIRIDO DA
RECORRENTE PARA O GOZO DA IMUNIDADE ÀS
CONTRIBUIÇÕES***

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 166.

Avaliados os pressupostos, passo para as Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.**(A) Da renúncia às instâncias administrativas.**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo Recorrente – ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA contra Acórdão nº 16-16.956 - 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principais, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 37.105.125-8, com valor inicial de R\$ 121.368.336,05.

Conforme o Relatório Fiscal, às fls. 288, a autuação refere-se ao crédito relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, em razão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 21.404/002/2005 de 15/06/2005, correspondentes a parte da empresa, do financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho — SAT (01/1997 a 06/1997) e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (07/1997 a 05/2007) e das destinadas aos terceiros - INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC incidentes sobre remunerações pagas ou creditada a segurados empregados, e contribuições devidas referente a remuneração paga a contribuinte individual a seu serviço somente parte da empresa.

O Relatório da decisão de primeira instância, às fls. 1152, informa acerca do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.404/002/2005 emitido em 15/06/2005, com efeitos retroativos a 01/01/1997:

2. A Notificada teve a isenção das contribuições previdenciárias cancelada por meio do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.404/002/2005 emitido em 15/06/2005, com efeitos retroativos a 01/01/1997, em virtude do descumprimento dos requisitos previstos no art. 55, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, conforme especificado na Decisão Notificação de Cancelamento de Isenção nº 21.004/8002/2005.

Observa-se dos autos que o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.404/002/2005 foi formalizado no Processo Administrativo nº 35464.001240/2005-71, sendo que a decisão final administrativa ocorreu com a decisão da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS no Acórdão nº 353/2007, prolatado em 28/02/2007, que negou provimento ao recurso interposto pela entidade, conforme se depreende da decisão de primeira instância, às fls. 1.157.

Ainda, em sede de Impugnação, às fls. 317, o sujeito passivo informa que ajuizou na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada, sob número 2007.34.00.016002-5 com vistas à declaração de nulidade do Ato Cancelatório n.º 21.404/002/2005:

Tendo em vista tais atitudes arbitrárias e infundadas, em total desrespeito as comprovações efetuadas no decorrer de todo processo fiscalizatório, a ora impugnante ajuizou perante a ? Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a competente Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada, sob número 2007.34.00.016002-5 cic..6) com vistas a suspender dos efeitos do ato administrativo - Ato Cancelatório n.º 21.404/002/2005, uma vez que desprovido de análise fática e jurídica aplicada ao presente caso; Todavia, o MM. Juízo da lá Vara Federal, em análise primária da questão, indeferiu o pleito liminar por entender que seria necessária exaustiva produção probatória, o que por consequência possibilitou a efetivação de ação fiscal que culminou no lançamento da presente NFLD, . que é totalmente insubsistente posto que fora embasada exatamente na existência do Ato Cancelatório flagrantemente arbitrário e nulo como se verá adiante.

Ora, em relação à matéria objeto do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.404/002/2005, exsurge a aplicação da Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em função do ajuizamento na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada, sob número 2007.34.00.016002-5 com vistas à declaração de nulidade do Ato Cancelatório n.º 21.404/002/2005:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

De forma que, nos termos da Súmula nº 1 do CARF, será cabível apenas a apreciação, por esta Colenda Turma de Julgamento, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(i) DA DECADÊNCIA QUINQUÊNAL REFERENTE AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ DEZEMBRO DE 2002.

Análises.

O Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o Informativo STF nº 510 de 19 de junho de 2008, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nºs 556664/RS, 559882/RS, 559.943 e 560626/RS, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, atribuindo-se, à decisão, eficácia *ex nunc* apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.

Após, o STF aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nestes termos:

Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, a **administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, deve adequar a decisão administrativa ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

Cumprе ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;
ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (g.n.)”

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN. Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

O meu posicionamento se identifica com o direcionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de no caso de tributo lançado por homologação, desde que

haja a antecipação de pagamento e não se configure os casos de dolo, fraude ou simulação, se aplica a regra especial disposta no art. 150, § 4º, CTN, conforme se depreende do REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF.

Na hipótese dos autos, o Relatório de Documentos Apresentados – RDA, às fls. 179 a 186, apresenta recolhimentos feitos pelo contribuinte, em todas as competências de 01/1997 a 05/2007, o que, no meu posicionamento, é o suficiente para considerar os recolhimentos antecipados feitos pelo contribuinte a serem considerados para todo o período objeto da autuação ensejando a aplicação do art. 150, § 4º, CTN, com fulcro no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF.

Temos que a ciência da NFLD ocorreu em 27.12.2007 e as competências objeto do lançamento são 01/1997 a 05/2007.

Portanto, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos lançados até a competência 11/2002, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, CTN.

(B) DA INCONSTITUCIONALIDADE

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ainda, o art. 59, caput, Decreto 7.574/2011:

Art.59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Parágrafo único.O disposto no ***caput*** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25):

I-que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II-que fundamente crédito tributário objeto de:

a)dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b)súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c)pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Ademais, há **a Súmula nº 2 do CARF**, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(C) DA IMUNIDADE

Em que pese a argumentação do Recorrente, em relação ao art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988 – CRFB/1988, **observemos que o Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 2.028 – 5 (vide também a ADI 2.036-6, no mesmo sentido) assentou jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade no disciplinamento da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988, por lei ordinária.** Neste sentido, pela clareza de suas lições, confira-se o entendimento exarado no voto proferido pelo Ministro José Carlos Moreira Alves:

3. De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

Ou seja, o art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988, remete a Lei ordinária, quanto à isenção das contribuições previdenciárias:

"Art. 195

(..)

§ 7º- São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." (gn)

Por outro lado, lembremos que é vedado ao Conselheiro do CARF afastar a aplicação de lei ou ato normativo por inconstitucionalidade, nos termos da Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Então, colacionando a decisão liminar julgada pelo Pleno do STF na **ADI 2.028 – 5, na relatoria do eminente Min. Moreira Alves, de modo a implicar na restauração da redação original do art. 55, Lei 8.212/1991:**

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.11.99.

O citado dispositivo, art. 195, § 7º, CRFB/1988, remete à lei ordinária a incumbência da definição das exigências a serem atendidas pelas entidades beneficentes para gozarem de isenção das contribuições previdenciárias, exigências estas insculpidas no art. 55 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal,.

II — seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III — promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV — não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Da leitura do regramento legal acima, conclui-se que a entidade beneficente, para gozar da isenção, deverá requerê-la ao órgão competente, oportunidade em que deverá demonstrar que cumpre, rigorosamente, todos os requisitos dos incisos I a V do art. 55 da Lei

nº 8.212/1991. A forma de apresentação do requerimento está disciplinada no art. 208 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação à época dos fatos:

Art.208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:

I -decretos declaratórios de entidade de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II- Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

III- estatuto da entidade com a respectiva certidão de registro em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

IV- ata de eleição ou nomeação da diretoria em exercício, registrada em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

V- comprovante de entrega da declaração de imunidade do imposto de renda de pessoa jurídica, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda;

VI- relação nominal de todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, identificados pelos respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social; e

VII- resumo de informações de assistência social, em formulário próprio.

§1º O Instituto Nacional do Seguro Social decidirá sobre o pedido no prazo de trinta dias contados da data do protocolo.

§2º Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que gerará efeito a partir da data do seu protocolo.

§3º A existência de débito em nome da requerente constitui impedimento ao deferimento do pedido até que seja regularizada a situação da entidade requerente, hipótese em que a decisão concessória da isenção produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês em que for comprovada a regularização da situação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§4º No caso de não ser proferida a decisão de que trata o §1º, o interessado poderá reclamar à autoridade superior, que apreciará o pedido da concessão da isenção requerida e promoverá a apuração de eventual responsabilidade do servidor omissor, se for o caso.

§5º Indeferido o pedido de isenção, cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que decidirá por uma de suas Câmaras de Julgamento.

§6º Os documentos referidos nos incisos I a V poderão ser apresentados por cópia, conferida e autenticada pelo servidor encarregado da instrução, à vista dos respectivos originais.

Feito o requerimento, o órgão competente decidirá em 30 (trinta) dias sobre o pedido e, em caso de deferimento, emitirá Ato Declaratório, com efeitos a partir da data do seu protocolo.

A título de esclarecimento o órgão competente era até 27/10/2004 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; de 28/10/2004 a 14/08/2005 e 19/11/2005 a 01/05/2007 a Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, criada pela MP 222 de 04/10/2004, convertida na Lei 11.093/2005; de 15/08/2005 a 18/11/2005 e a partir de 02/05/2007 a Receita Federal do Brasil - RFB, por força da MP nº258, de 21/07/2005 e da Lei nº 11.457/2007, respectivamente.

(ii) DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM VOGA FACE À EXPEDIÇÃO ARBITRÁRIA DO ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - HISTÓRICO

(iii) DA NATUREZA JURÍDICA DA RECORRENTE

(iv) DO HISTÓRICO DO CEAS - Certificado Entidade de Assistência Social - DA RECORRENTE

(v) DA MANTENÇA DO CEAS DA APIEC PELA ADESÃO AO PROUNI: NULIDADE DO ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO E DO LANÇAMENTO FISCAL EM APREÇO FRENTE À NORMA INSTITUIDORA DO PROUNI

(vi) DO CEAS COMO PROVA INCONTROVERSA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 55 DA LEI N.2 8.2129 DE 1991 PARA O GOZO DA IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

(vii) DO IRREFUTÁVEL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUESTIONADOS NO ATO CANCELATÓRIO QUE EMBASOU A PRESENTE NFLD:

(viii) DO INCONTESTE CUMPRIMENTO DO INCISO III DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 8.2129 DE 1991- PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

(ix) DA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO INCISO III, E PARÁGRAFOS 3 º, 4 º E 5 º DA LEI N. º 8.2129 DE 24 DE JULHO, DE 1991 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

(...) por força da concessão de liminar pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.028

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001 pelo **Distrito Federal**, 200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/07/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 18/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(x) DA AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES DA RECORRENTE

(xi) DA IRRETROATIVIDADE DO CANCELAMENTO DAS ISENÇÕES — APLICAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC AO ATO CANCELATÓRIO

(xii) DA DEMONSTRAÇÃO DO RECONHECIMENTO PASSADO ACERCA DO DIREITO ADQUIRIDO DA RECORRENTE PARA O GOZO DA IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES

Analisemos conjuntamente os itens (ii) a (xii).

De plano, a linha de argumentação da Recorrente está centrada na demonstração de que teria direito à isenção de contribuições previdenciárias de modo que o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.404/002/2005 não poderia prosperar pois colide com os fatos e argumentos apresentados, tanto em sede de Impugnação quanto reiterados em sede de Recurso Voluntário.

Não obstante a linha de argumentação exposta pela Recorrente, temos que, **conforme o debatido no tópico (A) acima**, em relação à matéria objeto do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.404/002/2005, **exsurge a aplicação da Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF** em função do ajuizamento na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada, sob número 2007.34.00.016002-5 com vistas à declaração de nulidade do Ato Cancelatório nº 21.404/002/2005.

Ademais, na instância administrativa, o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.404/002/2005 foi formalizado no Processo Administrativo nº 35464.001240/2005-71, sendo que a decisão final administrativa ocorreu com a decisão da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS no Acórdão nº 353/2007, prolatado em 28/02/2007, que negou provimento ao recurso interposto pela entidade.

Portanto, em relação às matérias anteriormente discutidas no Processo Administrativo nº 35464.001240/2005-71, que em decisão final em instância administrativa manteve o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.404/002/2005, este presente Processo Administrativo nº 14485.003282/2007-91, nesta etapa de Recurso Voluntário, não pode se instrumentalizar em instância especial para reformar a decisão da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS no Acórdão nº 353/2007, prolatado em 28/02/2007.

Certamente o presente Processo Administrativo nº 14485.003282/2007-91 não é o meio adequado para se reformar a decisão prolatada no Processo Administrativo nº 35464.001240/2005-71, que em decisão final em instância administrativa manteve o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.404/002/2005.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.,

DA MULTA DE MORA

Esta Colenda Turma de Julgamento vem se posicionando reiteradamente, por maioria, em relação ao recálculo dos acréscimos legais, para que se **recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte:**

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal.

Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ressalva-se a posição do Relator, posição vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma **de juros de mora** (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) **e da multa de ofício** (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de: **(i)** não conhecer do Recurso na matéria objeto de ação judicial, conforme Súmula nº 1 do CARF. **Na parte conhecida do Recurso:** **(ii)**, dar provimento parcial ao recurso, para em Preliminar, se reconhecer a decadência até a competência 11/2002, inclusive, com base no art. 150, § 4º, CTN; e **(iii)** No mérito, determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro